DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6475/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10121/2019
PROTOCOLO	: 1995801
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1- EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2- SONIA MARA NOGUEIRA
CARGOS	: 1- PREFEITO MUNICIPAL 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2019
FAVORECIDO	: CERRADO SUL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 207.823,05
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2019 e do Contrato Administrativo n. 161/2019 decorrente do procedimento, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Cerrado Sul Transporte e Turismo Eireli – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para transporte escolar.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu na Análise n. 5436/2020 (pç. 34, fls. 261-263) pela **paralisação do Contrato Administrativo n. 161/2017, tendo em vista que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 27/2019) foi anulado.**

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6522/2020 (pç. 35, fls. 264-265), opinando **pelo arquivamento** dos autos, visto que o Contrato Administrativo n. 161/2019 foi paralisado conforme a anulação do Pregão Presencial n. 27/2019.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 27/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 161/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2019, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98, de 2018), todavia, a empresa Luiz O. da Silva Transporte e Locadora de Veículos Ltda.- ME impetrou Mandado de Segurança em face do Prefeito e do Pregoeiro Oficial, alegando que o certame licitatório em tela, era maculado de vícios e exigências ilegais, ferindo direito certo e liquido da impetrante, pleiteando dessa forma a suspensão do processo licitatório, sendo a liminar deferida nos autos supramencionados, bem como, posteriormente às fls. 326/327 foi prolatada a sentença, que entendeu por certo a perda do objeto ante a anulação do certame licitatório pela própria administração pública.

Observa-se que às fls. 138/139 e 140 foram encartadas o termo de anulação do certame licitatório, com a devida publicação no diário oficial às fls. 141/143.

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Contrato Administrativo n. 242/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993). Entretanto, embora a licitação tenha sido cancelada implicando no cancelamento automático do contrato, constata-se que o ente encaminhou parcialmente os documentos previstos na Resolução 88/2018, ficando pendente a nota de empenho e a publicação do extrato do contrato, o que gerou duas Intimações (G.FEK - 2876/2020 e G.FEK- 2877/2020), solicitando o envio dos documentos relativos à Execução Financeira parcial do contrato.

Nas Respostas às Intimações foram remetidos os documentos necessários e suficientes para atender à instrução processual, porém, o contrato em tela perdeu sua eficácia tendo em vista a anulação da licitação

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** pela :

I- EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS N.º 98, de 5 de dezembro de 2018), em decorrência da perda de objeto, determinado seu arquivamento;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL